

## RESOLUÇÃO Nº 14/2007

### **Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, em sua composição plenária, no exercício da competência que lhe é atribuída pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e pelo seu Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** que prevê a Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais, propiciando maior rapidez, segurança, eficiência e transparência no andamento dos processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram termos de cooperação técnica para a implantação do sistema de processo eletrônico; e

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico prevê a tramitação digital dos processos judiciais, dispensando o uso de papel, e que com isso o Judiciário conseguirá maior celeridade e também evitará o retrabalho,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica autorizada, em caráter experimental, a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais, inicialmente através de projeto-piloto nos Juizados Especiais, e, gradativamente, nas demais unidades da Justiça Estadual, em qualquer grau de jurisdição, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

**Art. 2º** A implantação do processo eletrônico, em qualquer Comarca do Estado, pressupõe a prévia instalação de sala de atendimento, dotada de equipamentos de informática destinados ao uso das partes, advogados, procuradores estaduais, municipais e federais, defensores públicos e membros do Ministério Público, assim como treinamento de funcionários para atermção eletrônica.

**Art. 3º** O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (*software*) denominado PROJUDI – *Processo Judicial Digital*.

**Art. 4º** Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade e origem serão garantidas através da utilização de certificação digital.

**Parágrafo único.** A expedição de certificados digitais será realizada pelo sistema de informática de que trata este artigo, considerando-se também como válidos os certificados emitidos pelas autoridades certificadoras vinculadas à ICP – Brasil ou à AC-JUS.

**Art. 5º** Nas unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos subsequentes pelo sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Os processos em curso até a data da efetiva implantação do processo eletrônico

continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos.

**Art. 6º** O juiz da causa poderá determinar, por meio de despacho eletrônico, a indisponibilidade de peças indevidamente juntadas aos autos.

**Art. 7º** São considerados usuários do sistema os magistrados, servidores da Justiça, partes, advogados, procuradores estaduais, municipais e federais, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e peritos, demandando prévio cadastramento.

§ 1º As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário a sua utilização, guarda e sigilo.

§ 2º O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à unidade jurisdicional, após apresentação de identificação e assinatura do termo de cadastramento e adesão ao sistema, devendo o servidor da justiça conferir e autenticar cópia do documento, arquivando-o na unidade conjuntamente com o termo subscrito.

**Art. 8º** As petições iniciais e documentos que as acompanharem, bem como os termos circunstanciados e, de igual modo, todos os atos processuais a cargo das partes (requerimentos, recursos, petições diversas), serão protocolizados eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos.

§ 2º Quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos serão efetuadas por servidor da Justiça.

**Art. 9º** Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, observados os requisitos, formas, prazos, contagem destes e demais regras disciplinadas na Lei nº. 11.419/06.

§ 1º Os advogados, procuradores estaduais e municipais, defensores públicos e membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico.

**Art. 10.** **A resposta do requerido será apresentada em audiência de instrução e julgamento, em meio digital, podendo o juiz determinar a imediata inserção no processo dos documentos que reputar relevantes ou determinar que seja certificado em ata, resumidamente, o seu conteúdo.**

§ 1º Em qualquer dos casos, os documentos serão restituídos à parte que os produziu, no final da audiência.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva das partes quanto a danificação ou qualquer problema relativo à integridade da gravação do meio apresentado (disquete, *pen drive* etc).

**Art. 11.** Quando houver produção de prova pericial, o perito deverá estar cadastrado como usuário do processo eletrônico, através do qual receberá intimações, enviará petições em geral e apresentará laudo pericial.

**Art. 12.** As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Coordenação dos Juizados Especiais e à Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 13.** Os procedimentos de ordem técnica, voltados à padronização e eficiência operacional, serão disciplinados no Manual de Utilização do PROJUDI, que poderá ser obtido no site respectivo.

**Art. 14.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvidas a Corregedoria Geral de Justiça e a Coordenação dos Juizados Especiais.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 2007.

Desembargador **BENITO A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente

Desembargador **SINÉSIO CABRAL Filho** - Vice-Presidente

Desembargador **JOÃO PINHEIRO** de Souza - Corregedor Geral da Justiça

Desembargador **PAULO Roberto Bastos FURTADO**

Desembargador **EDUARDO JORGE** Mendes de Magalhães

Desembargador **JERÔNIMO DOS SANTOS**

Desembargadora **LEALDINA** Maria de Araújo **TORREÃO**

Desembargadora **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**

Desembargadora **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO**

Desembargadora **TELMA** Laura Silva **BRITTO**

Desembargadora **MARIA JOSÉ SALES PEREIRA**

Desembargador **MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**

Desembargador **ESERVAL ROCHA**

Desembargadora **AIDIL** Silva **CONCEIÇÃO**

Desembargador **IRANY** Francisco de **ALMEIDA**

Desembargadora **CELESTE** Silva **LÊDO**

Desembargadora **VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO**

Desembargador **ANTONIO PESSOA CARDOSO**

Desembargadora **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz

Desembargadora **MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO**

Desembargadora **MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**

Desembargador **ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES**

Desembargador **ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO**

Desembargador **ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA**